



Mesa do Colégio da
Especialidade de Enfermagem
de Saúde Materna e Obstétrica

PARECER N.º 45 / 2014

PROPOSTA DE TOMADA DE POSIÇÃO

ASSEGURAR A QUALIDADE DOS CUIDADOS NA ÁREA DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE SAÚDE MATERNA E OBSTÉTRICA A QUE OS CIDADÃOS TÊM DIREITO

A maternidade é uma experiência única na vida de cada mulher. A sua assistência deve ser realizada por profissionais qualificados para se garantir a segurança e o bem-estar materno-fetal. Os enfermeiros são profissionais-chave para se obter a excelência na assistência à grávida inserida no seu contexto familiar e comunidade. Assim, diferentes ramos da enfermagem podem contribuir de formas diversas, em áreas de atuação complementares, no sentido de se atingir esse objetivo comum.

Segundo o Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro (Com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 104/98 de 21 de Abril), Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro - REPE:

1. “Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.” (artigo 4º n.º 2)
2. “Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade.” (artigo 4º n.º 3).

O artigo 28º n.º 2 da Lei 9/2009 de 4 de Março estabelece o conteúdo mínimo para a formação dos enfermeiros de cuidados gerais, que pode ser verificada no ponto 2.1 do anexo II da mesma Lei e onde se pode ler que, no que diz respeito aos conteúdos relacionados com a área da Saúde Materna e Obstétrica, apenas estão contemplados o ensino teórico e prático relativos ao “Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido” e “Cuidados de enfermagem em matéria de [...] Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido”, respetivamente.

A mesma Lei, refere exhaustivamente o conteúdo formativo das parteiras (EEESMO) assim como as suas competências profissionais, que se encontram reforçadas pelo Regulamento 127/2011 de 18 de fevereiro (Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétrica).

Segundo o Parecer n.º 275/2010 do Conselho de Enfermagem, “Em todas as intervenções implementadas pelo enfermeiro de cuidados gerais ou enfermeiro especialista deve observar-se todos os princípios inerentes à boa



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

prática de Enfermagem, devendo para isso possuir formação necessária à excelência do seu exercício profissional, assumindo o dever de “exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, [...] adotando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem prestados [Cf ponto 1, artigo 76º, DL nº 104/98 de 21 de Abril]”, atuando no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efetivos, seguros e de qualidade”.

O conteúdo funcional dos enfermeiros de cuidados gerais é legalmente distinto do conteúdo funcional de qualquer enfermeiro especialista, incluindo os EEESMO, como se verifica no REPE e na Lei 9/2009 de 4 de Março, sendo que a substituição destes por aqueles é **ilegal**.

Nas consultas de assistência pré-natal e pós-parto, encontramos parâmetros avaliáveis exclusivamente na gravidez e no puerpério pelo que fazem parte das **competências exclusivas** dos EEESMO:

- Monitorização da altura uterina;
- Monitorização da frequência cardíaca fetal;
- Cardiotocografia;
- Manobras de Leopold;
- Monitorização / avaliação da involução uterina;
- Monitorização / avaliação dos lóquios.

Outros parâmetros tais como os sinais vitais e os dados antropométricos, sendo avaliáveis em qualquer indivíduo, podem ser avaliados por qualquer enfermeiro EEESMO ou não.

Da mesma forma, tendo em conta que a grávida vive inserida e em interação contínua com o seu meio familiar e comunidade, estas interações e meio envolvente não devem ser negligenciadas durante a assistência à maternidade, podendo envolver não apenas EEESMO mas também outros enfermeiros de outras especialidades ou outros de cuidados gerais, dentro dos limites das competências de cada um.

É fundamental ter-se em conta que a gravidez não é um período fracionável pelo que não é coerente, e até se torna perigoso, dividi-las em períodos assistidos por enfermeiros generalistas e outros por EEESMO; mesmo perante a impossibilidade de haver uma assistência por EEESMO, os enfermeiros de cuidados gerais **não têm competência** para acumular as funções de EEESMO devendo trabalhar em parceria com outros profissionais com competências legais para tal.

Muito embora a formação académica mínima para a obtenção do título de enfermeiro não possa ser considerada como única fonte de angariação de conhecimentos essenciais à excelência dos cuidados prestados à população, a participação dos enfermeiros em formações contínuas sobre assistência pré-natal e pós-parto em que eventualmente participem, não lhes confere nenhuma competência adicional, que seja exclusiva dos EEESMO, àquelas que possuem através da obtenção do título de enfermeiro.

A realização de procedimentos da competência exclusiva dos EEESMO por parte dos enfermeiros não EEESMO deve ser considerada uma violação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE, incorrendo-se na aplicação de procedimento disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos



Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

Enfermeiros. O conhecimento deste tipo de situações devem ser imediatamente comunicadas à Ordem dos Enfermeiros.

Só assim está cabalmente garantida a qualidade dos cuidados de enfermagem especializados a que a população tem direito e a qual compete à Ordem dos Enfermeiros assegurar.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Retificado e aprovado na reunião de 27 de março de 2014	

PI' A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente